

**LEI N. 2.527, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

**“Estabelece obrigatoriedade às administradoras de cartões de crédito, débito ou similares de prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por pessoas jurídicas contribuintes do Estado do Acre.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, nas condições e prazos previstos em ato regulamentar, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelas pessoas jurídicas, contribuintes do Estado do Acre, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas operacionais de crédito, débito ou similares.

**Art. 2º** O descumprimento das obrigações previstas acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por período de inadimplência.

**§ 1º** A penalidade descrita no art. 2º será reduzida em cinquenta por cento se o sujeito passivo efetuar o pagamento dentro do prazo previsto para impugnação da importância exigida.

**§ 2º** A multa de que trata o *caput* será aplicada com agravante de cinquenta por cento em caso de reincidência.

**§ 3º** O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento do disposto no art. 1º.

**§ 4º** A competência para a lavratura de auto de infração será do auditor da Receita Estadual, seguindo-se o rito do processo tributário administrativo, nos termos da legislação específica.

**Art. 3º** A regulamentação desta lei será aprovada por decreto do Poder Executivo, no prazo de trinta dias da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 29 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
**Governador do Estado do Acre**